REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2128 DA COMISSÃO

de 12 de novembro de 2019

que estabelece o modelo de certificado oficial e as regras de emissão dos certificados oficiais para mercadorias entregues a navios que saem da União e se destinam a abastecer os navios ou a ser consumidas pela tripulação e pelos passageiros, ou a uma base militar da OTAN ou dos Estados Unidos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 77.º, n.º 3, alínea a), e o artigo 90.º, alíneas a) e f),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece as regras que as autoridades competentes dos Estados-Membros devem cumprir quando realizam controlos oficiais de animais e mercadorias que entram na União, a fim de verificar o cumprimento da legislação da União relativa à cadeia agroalimentar.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão ([2]) estabelece regras aplicáveis aos controlos oficiais de remessas de produtos de origem animal, produtos germinais, subprodutos animais, produtos derivados, feno, palha e produtos compostos provenientes de países terceiros, que sejam armazenadas em entrepostos situados no território da União e que sejam entregues a uma base militar da OTAN ou dos Estados Unidos, localizada no território da União ou num país terceiro, ou a um navio que sai da União, e se destinem a abastecer os navios ou a ser consumidas pela tripulação e pelos passageiros.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 estabelece, nomeadamente, que as remessas de produtos de origem animal, produtos germinais, subprodutos animais, produtos derivados, feno, palha e produtos compostos devem ser acompanhadas de um certificado oficial aquando da saída do entreposto.

(4) O Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 também estabelece que as remessas de produtos de origem animal, produtos germinais, subprodutos animais, produtos derivados, feno, palha e produtos compostos provenientes de países terceiros que se destinem a um navio que sai da União devem ser acompanhadas de um certificado oficial aquando do transporte do posto de controlo fronteiriço para o navio.

(5) Por razões de clareza e de coerência, é adequado estabelecer um modelo único de certificado oficial para remessas de produtos de origem animal, produtos germinais, subprodutos animais, produtos derivados, feno, palha e produtos compostos provenientes de países terceiros destinadas a entrega a navios que saem da União e se destinem a abastecer os navios ou a ser consumidas pela tripulação e pelos passageiros, ou a bases militares da OTAN ou dos Estados Unidos situadas no território da União ou num país terceiro.

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de controlo oficial das remessas de animais e mercadorias em trânsito ou objeto de transbordo ou de prosseguimento do transporte e que altera os Regulamentos (CE) n.º 798/2008, (CE) n.º 1251/2008, (CE) n.º 119/2009, (UE) n.º 206/2010, (UE) n.º 605/2010, (UE) n.º 142/2011 e (UE) n.º 28/2012 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 da Comissão e a Decisão 2007/777/CE da Comissão (ver página 73 do presente Jornal Oficial).

(6) Frequentemente, o conteúdo das remessas é constituído em entrepostos. Essas remessas podem ser constituídas por mercadorias derivadas de várias remessas de diferentes origens ou categorias de produtos. A fim de reduzir os encargos administrativos, deve ser utilizado um certificado oficial único para as mercadorias nas novas remessas. A rastreabilidade das mercadorias deve ser assegurada mediante a indicação, no certificado oficial, do número do Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) que acompanha as remessas originais a partir das quais são derivadas as mercadorias.

(7) O certificado oficial pode ser emitido pelas autoridades competentes, em papel ou em formato eletrónico. Por conseguinte, é conveniente estabelecer requisitos no que respeita à emissão do certificado oficial em ambos os casos.

(8) Para efeitos de coerência, as regras aplicáveis à emissão de certificados eletrónicos e à utilização de uma assinatura eletrónica para os certificados oficiais estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão ([3]) devem também aplicar-se ao modelo de certificado oficial estabelecido no presente regulamento.

(9) Os modelos de certificados estão incluídos no sistema eletrónico TRACES, criado pela Decisão 2003/623/CE da Comissão ([4]) e pela Decisão 2004/292/CE da Comissão ([5]), para facilitar e acelerar os procedimentos administrativos nas fronteiras da União e nos entrepostos aduaneiros e permitir a comunicação eletrónica entre as partes envolvidas. Assim, o formato do modelo de certificado oficial estabelecido no presente regulamento e as notas relativas ao seu preenchimento devem ser adaptados ao sistema TRACES.

(10) Em conformidade com o artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625, o sistema TRACES deve ser integrado no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC). O modelo de certificado oficial estabelecido no presente regulamento deve, por conseguinte, ser adaptado ao IMSOC.

(11) O Regulamento (UE) 2017/625 é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019. Por conseguinte, as regras estabelecidas no presente regulamento devem ser igualmente aplicáveis a partir dessa data.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, aplica-se a definição de «entreposto» constante do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124.

Artigo 2.º

Modelo de certificado oficial

1. Para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, e do artigo 29.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124, o modelo de certificado oficial estabelecido na parte 1 do anexo do presente regulamento deve ser utilizado para a certificação oficial de remessas de produtos de origem animal, produtos germinais, subprodutos animais, produtos derivados, feno, palha e produtos compostos entregues:

a) A navios que saem do território da União e se destinam a abastecer os navios ou a ser consumidas pela tripulação e pelos passageiros; ou

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).

([4]) Decisão 2003/623/CE da Comissão, de 19 de agosto de 2003, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado denominado Traces (JO L 216 de 28.8.2003, p. 58).

([5]) Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE (JO L 94 de 31.3.2004, p. 63).

b) De um entreposto situado no território da União a bases militares da OTAN ou dos Estados Unidos situadas no território da União ou num país terceiro.

O certificado oficial pode ser emitido em papel ou em formato eletrónico através do IMSOC.

2. Quando o conteúdo das remessas for constituído num entreposto e composto por produtos de diferentes origens ou categorias de produtos, pode ser emitido um único certificado oficial para acompanhar a remessa.

Artigo 3.º

Os certificados oficiais não apresentados no IMSOC devem cumprir os seguintes requisitos:

Requisitos para os certificados oficiais não apresentados no IMSOC

1) Além da assinatura do certificador, o certificado oficial deve conter um carimbo oficial. A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da utilizada nos carateres impressos.

2) Se o certificado oficial contiver declarações, as declarações que não sejam relevantes devem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador ou completamente suprimidas do certificado.

3) O certificado oficial deve ser constituído por:

   a) Uma única folha de papel; ou

   b) Várias folhas de papel sendo todas as folhas indivisíveis e constituindo um todo integral; ou

   c) Uma sequência de páginas numeradas por forma a indicar que cada uma delas constitui uma parte específica de uma sequência finita.

4) Se o certificado oficial for constituído por uma sequência de páginas, cada página deve indicar o código único referido no artigo 89.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 e ostentar a assinatura do certificador e o carimbo oficial.

5) O certificado oficial deve ser emitido antes de as remessas a que diz respeito deixarem de estar sob o controlo das autoridades competentes no posto de controlo fronteiriço ou no entreposto.

Artigo 4.º

Requisitos para os certificados oficiais apresentados no IMSOC e para a utilização da assinatura eletrónica

1. Os certificados oficiais apresentados no IMSOC devem basear-se no modelo de certificado oficial estabelecido na parte 1 do anexo do presente regulamento.

2. O certificado oficial deve ser apresentado no IMSOC antes de as remessas a que diz respeito deixarem de estar sob o controlo das autoridades competentes no posto de controlo fronteiriço ou no entreposto.

3. Os certificados oficiais apresentados no IMSOC devem cumprir os requisitos aplicáveis à emissão de certificados oficiais eletrónicos e à utilização da assinatura eletrónica estabelecidos no artigo 39.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715.

Artigo 5.º

Notas para o preenchimento do certificado oficial

O certificado oficial deve ser preenchido com base nas notas constantes da parte 2 do anexo do presente regulamento.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

PARTE 1

Modelo de certificado oficial que acompanha as remessas de produtos de origem animal, produtos germinais, subprodutos animais, produtos derivados, feno, palha e produtos compostos provenientes de países terceiros que são entregues a navios que saem da União ou a bases militares da OTAN ou dos Estados Unidos

Certificado oficial para mercadorias entregues a navios que saem da União ou a bases militares da OTAN ou dos Estados Unidos

UNIÃO EUROPEIA

I.1	Posto de controlo fronteiriço/Autoridade competente Número de referência TRACES	**I.2**	Número de referência do certificado I.2.a Número de referência IMSOC
I.3	**Expedidor**	**I.4**	**Operador responsável pela remessa**
	Nome		Nome
	Endereço		Endereço
	N.o de registo/de aprovação		
	País Código ISO do país		País Código ISO do país
I.5	**Local de destino (navio)** Nome do navio Número IMO do navio Porto País Código ISO do país	**I.6**	**Local de destino (base militar da OTAN/dos Estados Unidos)** Nome da base militar da OTAN ou dos Estados Unidos Número de referência TRACES da base militar da OTAN/dos Estados Unidos País Código ISO do país PCF de saída
I.7	**Meios de transporte** Número(s) de identificação	**N.o do contentor**	**N.o do selo**

I.8 Descrição das mercadorias

	Código NC	**Tipo de produto**	**País de origem**	**Número de embalagens**	**Peso líquido (kg)**	**Referência do DSCE de origem**

☐ Documento comprovativo: _____

I.9	**Número total de embalagens**		**I.10**	**Peso líquido total (kg)**
I.11	**Data de partida**			
II.1	**Declaração:**			
	(1) ☐ O certificador abaixo assinado confirma que os produtos descritos no presente certificado estão autorizados a ser expedidos para o navio que sai da União			
	(1) ☐ O certificador abaixo assinado confirma que os produtos descritos no presente certificado estão autorizados a ser expedidos para a base militar da OTAN/dos Estados Unidos			
II.2	Nome (em maiúsculas)		Cargo e título	
	Autoridade competente/PCF		N.º de registo TRACES da autoridade competente/PCF	
	Data	Carimbo	Assinatura	
III.1	**Confirmação da chegada e conformidade da remessa**			
	Confirmo a entrega da remessa:		(1) ☐ a bordo do navio especificado na casa I.5	
			(1) ☐ a uma base militar da OTAN/dos Estados Unidos especificada na casa I.6	
			(1) ☐ PCF de saída	
	Conformidade da remessa		☐Sim ☐Não	
III.2	(1) ☐ **Autoridade competente**	☐ **Representante oficial do capitão do navio**	☐ **Autoridade competente responsável pelos controlos na base militar da OTAN/dos Estados Unidos**	
	Nome (em maiúsculas)		Cargo	
	Autoridade competente		N.º de registo TRACES da autoridade competente	
	Local			
	Data	Carimbo	Assinatura	
(1) Manter conforme adequado				

PARTE 2

Notas para o preenchimento do modelo de certificado oficial

Geral

Para fazer uma seleção positiva de qualquer opção, assinale com uma cruz (X) a casa correspondente.

Por «código ISO» entende-se o código internacional de duas letras utilizado para designar um país, em conformidade com a norma internacional ISO 3166 alpha-2 ([1]).

Sempre que uma caixa permita a escolha de uma ou mais opções, apenas essas opções serão apresentadas na versão eletrónica do certificado oficial.

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

Casa I.1.	Posto de controlo fronteiriço/Autoridade competente: indicar o nome do posto de controlo fronteiriço (PCF) ou da autoridade competente que emite o certificado oficial, consoante o caso, e o respetivo número de referência TRACES.
Casa I.2.	Número de referência do certificado: o código único obrigatório atribuído pela autoridade competente que emite o certificado oficial de acordo com a sua própria classificação. Esta casa é obrigatória para todos os certificados não apresentados no IMSOC.
Casa I.2.a.	Número de referência IMSOC: o código de referência único automaticamente atribuído pelo IMSOC, se o certificado estiver registado no IMSOC. Não preencher esta casa se o certificado não for apresentado no IMSOC.
Casa I.3.	Expedidor: em caso de expedição a partir de um entreposto, indicar o nome e o endereço (rua, cidade e região, província ou estado, n.º de registo/aprovação, consoante o caso) do entreposto a partir do qual a remessa é expedida. Não preencher esta casa se a remessa for expedida diretamente de um posto de controlo fronteiriço.
Casa I.4.	Operador responsável pela remessa: nome e endereço (rua, cidade e região, província ou estado, n.º de registo/aprovação, consoante o caso) da pessoa singular ou coletiva responsável na União pela entrega da remessa no local de destino.
Casa I.5.	Local de destino (navio): indicar o nome do navio a que se destina a remessa, o número da Organização Marítima Internacional (OMI) do navio, o nome do porto, o nome e o código ISO do Estado-Membro de destino das mercadorias. Não preencher esta casa se o certificado oficial for emitido para a entrega da remessa a uma base militar da OTAN ou dos Estados Unidos localizada no território da União ou num país terceiro.
Casa I.6.	Local de destino (base militar da OTAN/dos Estados Unidos): indicar o nome da base militar de destino da OTAN/dos Estados Unidos situada no território da União, o nome e o código ISO do Estado-Membro onde está localizada a base militar de destino da OTAN ou dos Estados Unidos. Se o destino for uma base militar da OTAN/dos Estados Unidos situada num país terceiro, só deve ser indicado nesta casa o posto de controlo fronteiriço de saída da União. Não preencher esta casa se o certificado oficial for emitido para a entrega em navios que saem da União.
Casa I.7.	Meio de transporte: Número(s) de identificação: para aviões, indicar o número do voo; para navios, o nome dos navios; para comboios, a identificação do comboio e o número do vagão; para transportes rodoviários, o número de matrícula do veículo e o número de matrícula do reboque, se aplicável. Para as remessas contentorizadas, o número de matrícula do reboque não é obrigatório se o número do contentor tiver sido indicado. No caso de transporte por ferry, indicar a identificação do veículo rodoviário, o número de matrícula do veículo e o número de matrícula do reboque, se aplicável, e o nome do ferry previsto.
N.º do contentor:	Se aplicável, os números correspondentes. O número do contentor deve ser indicado se as mercadorias forem transportadas em contentores fechados.

([1]) Lista de nomes de países e elementos de códigos em: http://www.iso.org/iso/country_codes/iso-3166-1_decoding_table.htm

N.º do selo:	Indicar apenas o número do selo oficial. Aplica-se um selo oficial se for aposto um selo no contentor, no camião ou no vagão ferroviário sob a supervisão da autoridade competente que emite o certificado.
Casa I.8.	Descrição das mercadorias: Descrição das mercadorias e do tipo de produto: indicar o código da Nomenclatura Combinada (NC) relevante e o título referido no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ([1]). País de origem: indicar o país de origem das mercadorias. Referência do DSCE de origem: indicar a referência do DSCE da remessa da qual se deriva o número correspondente de caixas do produto. As informações constantes desta casa podem também ser fornecidas num documento comprovativo a anexar ao certificado oficial. Nesse caso, deve ser preenchida a casa «Documento comprovativo», incluindo o número de referência do documento comprovativo.
Casa I.9.	Número total de embalagens: indicar o número de caixas ou de embalagens de mercadorias. No caso de remessas a granel, esta casa é facultativa.
Casa I.10.	Peso líquido total (kg): define-se como a massa das mercadorias propriamente ditas, sem os seus contentores imediatos ou a sua embalagem.
Casa I.11.	Data e hora da partida: indicar a data e a hora da partida prevista do meio de transporte a partir do posto de controlo fronteiriço ou do entreposto.

([1]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Parte II: Declaração

Esta parte deve ser preenchida por um veterinário oficial ou por um inspetor oficial da autoridade competente no posto de controlo fronteiriço ou no entreposto.

Parte III: Confirmação da chegada da remessa

Esta parte deve ser preenchida pela:

— autoridade competente no porto de destino ou o representante oficial do capitão do navio se o destino for um navio que sai da União,

— autoridade competente responsável pelos controlos na base militar da OTAN/dos Estados Unidos se o destino for uma base militar da OTAN/dos Estados Unidos situada no território da União,

— autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de saída se o destino for uma base militar da OTAN/dos Estados Unidos localizada num país terceiro.